

Altera o inciso VI do art. 4ª da Lei nº 9777 de 06 de agosto de 2021 para considerar como dia efetivamente trabalhado as faltas justificadas por meio de documentos que atestem sua necessidade.

Art. 1º. O inciso VI do art. 4º da Lei 9777, de 06 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - Dias Efetivamente Trabalhados: os dias trabalhados durante o período de avaliação em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, de forma presencial, desconsiderada toda falta, injustificada ou abonada, afastamentos, licenças e as ficções legalmente estabelecidas, exceto afastamento em virtude de férias, licenças maternidade e/ou paternidade ou em razão de prestação de serviços a Justiça Eleitoral, serão considerados ainda para fins de apuração da assiduidade os dias relativos a:



- a) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 08 (oito) dias, conforme o art. 63, inciso III, da Lei 2.994/1982;
- b) Licença Médica / acompanhamento familiar de até 10 (dias) anuais, de acordo com a necessidade do servidor ou pessoa da família;
- c) Doação de sangue com limite de uma vez ao ano;
- d) Casamento, conforme o art. 63, inciso II, da Lei 2.994/1982;
- e) Licença ao servidor acidentado em serviço, conforme o art. 63, inciso VIII, da Lei 2.994/1982;
- f) Autorização para gozar de um período de prêmio incentivo anualmente, conforme art. 1º, §1º da Lei 7.145/07.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2025.

PROFESSOR JOCELINO

Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende aprimorar e contribuir com a Legislação que institui a Bonificação por Desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEME), incorporando as faltas justificadas e licenças imprescindíveis.

O inciso VI, objeto de alteração, acabou por malferir o art. 1º, inciso III e IV (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho), o art. 6º (direito social à saúde) e art. 7º, inciso XI (direito a participação nos lucros ou resultados), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

É de fácil constatação que o servidor sujeito às regras constantes no art. 4º, inciso VI da Lei 9.777/2021, acaba por ser prejudicado, vez que os critérios adotados para o recebimento pecuniário inviabilizam que estes se atenham aos cuidados com saúde e dignidade da pessoa humana. Tal medida visa atender situações específicas e necessárias, sem prejuízo ao compromisso com todas as atividades. A intenção é permitir que, em circunstâncias excepcionais, haja o respaldo necessário.

Ainda no referido contexto, não se pode olvidar, que **os critérios afrontam o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal**, pois, não propicia a redução dos riscos inerentes ao trabalho, os regramentos, ora mencionados, incutem a ideia de que o trabalhador deve laborar, a qualquer preço e condição.

Os critérios adotados em relação ao cômputo de dias efetivamente trabalhados para alcance de direitos a Bonificação, além de prejudicar nitidamente o servidor, fere direitos e garantias constitucionais, as legislações análogas à matéria.



O entendimento do próprio Estatuto Municipal em seu já citado art. 63, da Lei 2.994/82, engloba as alterações aqui propostas.

A atividade exercida pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Vitória é essencial para a população, é diretamente responsável pela educação e formação intelectual de crianças e adolescentes. Frisa-se que o presente projeto de Lei não se trata de benefício a ser concedido ao servidor da educação, e sim uma percepção de melhoria na qualidade de vida, na saúde, no âmbito familiar, que certamente reflete no exercício da função dos referidos profissionais, restando claro que a presente proposição está amparada pelo Interesse Público.

Com isso, é patente a certeza de o parecer favorável e apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação da presente proposição, que tem por principal objetivo valorizar o servidor da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Vitória, o que trará necessários e inúmeros benefícios não só para a classe, mas para toda a sociedade.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2025.

PROFESSOR JOCELINO

Vereador – PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003300390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 20/02/2025 12:03

Checksum: **2E9D2B6F98A70C4B1BA11BB04B94567732E70A68784AAB4E92257E13CD27D13E**

